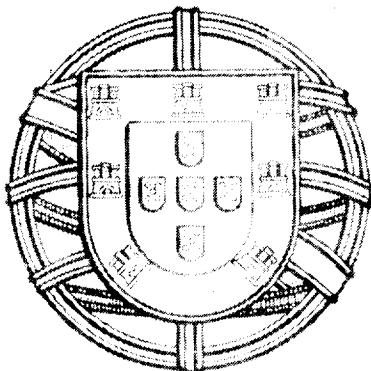




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/93:

Autoriza as alterações ao Housing Program Agreement, celebrado entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América 5782

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1026/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, um lugar de investigador auxiliar, a extinguir quando vagar 5782

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1027/93:

Aprova os quadros de pessoal dos serviços centrais e dos serviços regionais da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 5782

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1028/93:

Aprova os quadros de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede e delegação do Porto) 5789

Despacho Normativo n.º 333/93:

Cria no quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde quatro lugares de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem 5792

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar

Portaria n.º 1029/93:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Mangualde 5793

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1030/93:

Estabelece normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície 5794

Ministério da Educação

Portaria n.º 1031/93:

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Aveiro 5795

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/93

No âmbito do acordo sobre a utilização da Base Aérea das Lajes, foi prevista a concessão de apoio financeiro dos Estados Unidos da América para o sector da habitação social.

Esse apoio consubstanciou-se na celebração de dois Programas de Habitação Social — Housing Program Agreement —, aprovados, respectivamente, pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 9/85, de 13 de Fevereiro, e de 25 de Setembro de 1990.

Estes programas enquadram-se na política de habitação social que tem vindo a ser prosseguida pelo Governo e têm permitido promover a construção de habitações sociais para famílias de baixos rendimentos.

O Instituto Nacional de Habitação tem sido a entidade mutuária dos empréstimos contratados no mercado americano, os quais têm a garantia do Governo dos Estados Unidos da América, através da Agência Internacional para o Desenvolvimento (AID), e atingiram já o montante global de 100 milhões de dólares.

O Segundo Programa de Habitação Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1990, previa a contratação de empréstimos no valor de 25 milhões de dólares, com possibilidade de se elevar esse montante para 55 milhões de dólares mediante uma alteração formal do referido Programa.

Estando o montante inicial, de 25 milhões de dólares, completamente esgotado, pretende-se agora usar a faculdade prevista de aumentar esse *plafond* para os referidos 55 milhões de dólares.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar as alterações ao Housing Program Agreement, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1990 (Amendment n.º 1).

2 — Delegar nos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com faculdade de subdelegação, poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, as alterações ao referido acordo.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1026/93

de 14 de Outubro

Encontrando-se a exercer funções no Instituto Português da Qualidade, em regime de requisição, um funcionário do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (actual Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial), constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, com a categoria de in-

vestigador auxiliar, que requereu a sua integração no quadro daquele Instituto ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro;

Havendo interesse, por parte do Instituto Português da Qualidade na integração do referido funcionário, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, um lugar de investigador auxiliar.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1027/93

de 14 de Outubro

Publicado o Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto, que reformula e adapta a orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), importa agora fixar o respectivo quadro de pessoal.

A reformulação orgânica operada e a optimização dos recursos permitiram um marcado reequilíbrio relativamente ao quadro fixado na Portaria n.º 668/88, de 6 de Outubro.

Face ao exposto e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São aprovados os quadros de pessoal dos serviços centrais e dos serviços regionais da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, constantes dos mapas I a VI anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Mapa : anexo à Portaria n.º 1027/93

Serviços centrais

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director-geral	1
					Subdirector-geral	1
					Director de serviços	6
					Chefe de divisão	8
					Chefe de repartição	2
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	2	Assessor principal	2
					Assessor	3
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	1	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	-	Arquitectura	Arquitecto	2	Assessor principal	2
					Assessor	(a) 4
	-	Organização, estatística, recursos humanos, documentação, economia, planeamento, ciências sociais, informática e história de arte.	Técnico superior	1	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
Informático	-	Informática	Programador	2	Assessor principal	2
					Assessor	3
			Operador de sistema	1	Principal	4
					De 1.ª classe	5
	-	Consultadoria jurídica e contencioso.	Consultor jurídico	-	De 2.ª classe	7
Informático	-	Informática	Programador	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
			Operador de sistema	-	Programador especialista, programador principal ou programador.	(b) 1
					Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 1
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Operador de sistema-chefe....	(b) 1
					Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 1
			Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
					Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Técnico-profissional...	4	Topografia	Topógrafo	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional...	4	Desenho de artes gráficas, cartografia e construção.	Desenhador	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
	4	Medições e orçamentos de obras	Medidor orçamentista	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	4	Biblioteca e documentação ...	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	3	Apoio técnico, catalogação e documentação.	Técnico auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Administrativo	-	Chefia.....	—	-	Chefe de secção	8
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial	6 (a) 13 (c) 12 16
	2	Apoio técnico administrativo	Auxiliar técnico.....	-	Auxiliar técnico	(d) 3
Auxiliar	-	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia	-	Operador de reprografia	3
	2	Transportes	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros.....	3
	1	Comunicações telefónicas.....	Telefonista	-	Telefonista	3
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	-	Encarregado de pessoal auxiliar Auxiliar administrativo	1 5

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(b) No conjunto, em cada carreira, não haverá mais de um lugar preenchido.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) A extinguir quando vagarem.

Mapa II anexo à Portaria n.º 1027/93

Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director de serviços	1
	-	—	—	-	Chefe de divisão	2
	-	—	—	-	Chefe de repartição.....	1
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	-	Engenharia mecânica.....	Engenheiro mecânico	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	-	Arquitectura	Arquitecto	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Técnico-profissional	4	Fiscalização de obras públicas	Fiscal técnico de obras públicas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
Administrativo	-	Chefia	—	-	Chefe de secção	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal	2
				-	Primeiro-oficial	2
				-	Segundo-oficial	2
Auxiliar	-	Acompanhamento e fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	-	Fiscal de obras públicas	1
	-	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	1

Mapa III anexo à Portaria n.º 1027/93

Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Centro

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director de serviços	1
					Chefe de divisão	2
					Chefe de repartição	1
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-	Arquitectura	Arquitecto	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Técnico-profissional...	4	Fiscalização de obras públicas	Fiscal técnico de obras públicas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
Administrativo	-	Chefia	—	-	Chefe de secção	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	1 (a) 3
Auxiliar	2	Acompanhamento e fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	-	Fiscal de obras públicas	1
	-	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Mapa IV anexo à Portaria n.º 1027/93

Direcção Regional de Edifícios de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director de serviços	1
					Chefe de divisão	3
					Chefe de repartição	1
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	2	Assessor principal	2
					Assessor	(a) 3
				1	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Técnico	-	Arquitectura	Arquitecto	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro técnico mecânico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
Técnico-profissional	4	Fiscalização de obras públicas	Fiscal técnico de obras públicas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
Administrativo	-	Chefia	—	-	Chefe de secção	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal	2
				-	Primeiro-oficial	2
				-	Segundo-oficial	3
Auxiliar	2	Acompanhamento e fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	-	Fiscal de obras públicas	5
	-	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Mapa v anexo à Portaria n.º 1027/93

Direcção Regional de Monumentos de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director de serviços	1
					Chefe de divisão	2
					Chefe de repartição	1
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-	Arquitectura	Arquitecto	2	Assessor principal	2
				1	Assessor	2
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Técnico-profissional...	4	Fiscalização de obras públicas	Fiscal técnico de obras públicas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6
Administrativo	-	Chefia	—	-	Chefe de secção	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	1
					Segundo-oficial	2
					Terceiro-oficial	2
Auxiliar	2	Acompanhamento e fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	-	Fiscal de obras públicas	2
	-	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	1

Mapa vi anexo à Portaria n.º 1027/93

Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	-	Director de serviços	1
					Chefe de divisão	2
					Chefe de repartição	1
Técnico superior	-	Engenharia civil	Engenheiro civil	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
	-	Arquitectura	Arquitecto	-	Assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	-	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional...	—	Fiscalização de obras públicas	Fiscal técnico de obras públicas.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
Administrativo	—	Chefia	—	—	Chefe de secção	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	1 (a) 3
					Segundo-oficial	2
					Terceiro-oficial	2
Auxiliar	2	Acompanhamento e fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	—	Fiscal de obras públicas	1
	—	Reprodução de documentos...	Operador de reprografia.	—	Operador de reprografia	1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	—	Telefonista	1
	1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	—	Auxiliar administrativo	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1028/93

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 307/93, de 1 de Setembro, que aprovou a estrutura orgânica do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, remete para portaria conjunta a aprovação do respectivo quadro de pessoal.

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 307/93, de 1 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal do Instituto Na-

cional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede e delegação do Porto) passem a ser os constantes dos mapas anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge — Sede

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	Director	(a) 1
				Subdirector	(b) 1
				Director de serviços	1
Pessoal de investigação	-	Investigação científica	Investigação	Investigador-coordenador	3
				Investigador principal	8
				Investigador auxiliar	(c) 15
Pessoal técnico	-	Saúde pública	Médica de saúde pública.	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
	-	Laboratório	Técnica superior de saúde.	Assessor superior	6
				Assessor	12
				Assistente principal/assistente	(d) 52
	-	Engenharia sanitária		Assessor superior	1
				Assessor	1
Assistente principal/assistente			(e) 2		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	-	Genética	Técnica superior de saúde.	Assessor superior	1
				Assessor	2
				Assistente principal/assistente	(f) 6
	-	Nutrição		Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	(e) 3
Pessoal técnico	-	Instalações e equipamento.	Engenheiro	Assessor principal	(h) 3
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
Pessoal técnico	-	Planeamento, contencioso, formação, recursos humanos e financeiros.	Técnica superior...	Assessor principal	(g) 2
				Assessor	(g) 2
				Técnico superior principal	(h) (g) 3
				Técnico superior de 1.ª classe	(g) 2
				Técnico superior de 2.ª classe	(g) 2
Pessoal técnico	-	Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1
Pessoal de informática	-	—	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	1
				Assessor informático	
				Técnico superior de informática principal	
				Técnico superior de informática de 1.ª classe	
				Técnico superior de informática de 2.ª classe	
Pessoal de enfermagem	-	Prestação de cuidados	Enfermagem	Enfermeiro especialista	1
				Enfermeiro graduado	
				Enfermeiro	
Pessoal técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	5
				Técnico especialista	10
				Técnico principal	26
				Técnico de 1.ª classe	29
				Técnico de 2.ª classe	48
Pessoal técnico-profissional.				Auxiliar de preparação de análises clínicas	(i) 30
	4	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	4
		Funções de natureza executiva e de apoio técnico na área dos meios áudio-visuais.	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1
	3	Electrónica	Técnico auxiliar de electrónica.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1
	-	Higiene e salubridade do ambiente	Técnico auxiliar sanitário.	Técnico auxiliar sanitário principal	1
Pessoal administrativo				Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	1
				Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	1
	-	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição	2
Pessoal administrativo				Chefe de secção	4
	-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	5 15 16 18
Pessoal operário	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	1
			Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1 1
			Electricista	Electricista principal Electricista	(h) (j) 2 (j) 1
			Operador de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	(h) (j) 2 (j) 1
			Serralheiro mecânico.	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	1
			Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	1
Pessoal auxiliar	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4
	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	2
	-	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	2
	-	Ação médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(i) 55
	-	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	10

(a) Equiparado a director-geral para todos os efeitos legais.

(b) Equiparado a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

(c) Seis lugares a preencher quando se extinguir igual número de lugares da carreira técnica superior de saúde — ramo de laboratório.

(d) Dez lugares a extinguir à medida que forem integrados seis técnicos superiores de saúde na carreira de investigação, um técnico superior de saúde no ramo de engenharia sanitária, dois técnicos superiores de saúde no ramo de genética e um técnico superior de saúde no ramo de nutrição.

(e) Um lugar a preencher quando se extinguir um lugar da carreira técnica superior de saúde — ramo de laboratório.

(f) Dois lugares a preencher quando se extinguir igual número de lugares da carreira técnica superior de saúde — ramo de laboratório.

(g) No conjunto desta carreira não podem estar providos, simultaneamente, mais de cinco lugares.

(h) Um lugar a extinguir quando vagar.

(i) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

(j) No conjunto desta carreira não podem estar providos, simultaneamente, mais de dois lugares.

(k) Vinte lugares a preencher à medida que se extinguir igual número de lugares de auxiliar de preparação de análises clínicas.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge — Delegação do Porto

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director	(a) 1
Pessoal de investigação	Investigação científica ...	Investigação	Investigador-coordenador	2
			Investigador principal	3
			Investigador auxiliar	5

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Saúde pública.....	Médica de saúde pública.	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2
	Laboratório	Técnica superior de saúde.	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	3 7 26
	Engenharia sanitária		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1
	Planeamento, contencioso, formação, recursos humanos e serviços financeiros.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3 5 15 18 21
			Auxiliar de preparação de análises clínicas	(b) 20
Pessoal técnico-profissional.	Higiene e salubridade do ambiente	Técnico auxiliar sanitário.	Técnico auxiliar sanitário principal Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	2
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição..... Chefe de secção.....	1 2
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial	2 4 6 7
Pessoal operário	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Electricista	Electricista principal Electricista	1
		Trolha	Trolha principal..... Trolha	1
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros.....	1
	Ação médica.....	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(c) 22
	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	4

(a) Lugar equiparado a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

(b) Lugares a extinguirem quando vagarem.

(c) Quinze lugares a preencher à medida que se extinguir igual número de lugares de auxiliar de preparação de análises clínicas.

Despacho Normativo n.º 333/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de

Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que Maria Helena Martins Alves, directora de serviços do quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, e António Tei-

xeira Correia Barbosa, Delmira Martins Torres Vaz de Castro e Maria Fernanda Gonçalves dos Santos Gouveia, chefes de divisão do mesmo quadro, reúnem os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares:

Determina-se o seguinte:

São criados no quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 317/87, de 16 de Abril, 672/87, de 31 de Julho, e 147/88, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 210/89, de 29 de Junho, e pelas Portarias n.ºs 14/92, de 13 de Janeiro, e 173/92, de 13 de Março, quatro lugares de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 20 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Portaria n.º 1029/93

de 14 de Outubro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Mangualde na oportunidade da elaboração do Plano Director Municipal, foi apresentada, nos ter-

mos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida delimitação pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do Plano Director Municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma acima referido.

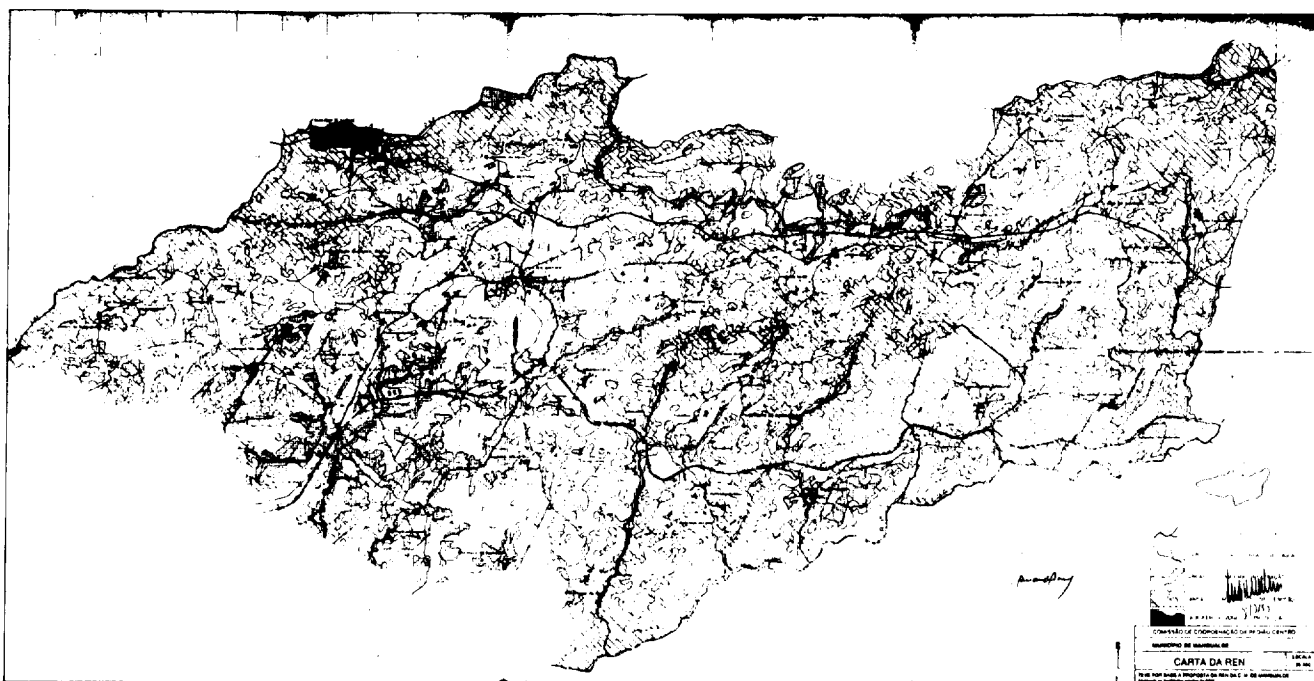
Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90 e 213/92, respectivamente de 13 de Outubro e 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Mangualde identificadas na carta publicada em anexo, ficando o original depositado na competente delegação regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e uma cópia, devidamente certificada, na Comissão de Coordenação da Região do Centro, em Coimbra.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

Assinada em 13 de Setembro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebianno*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.



MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1030/93

de 14 de Outubro

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes do sector de actividade de tratamentos de superfície têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela presença de substâncias particularmente tóxicas;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral com vista à protecção das águas contra a poluição;

Com fundamento no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

As presentes normas têm por objectivo principal definir as condições de descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície que procedam a:

Tratamentos e revestimentos electrolíticos;
Tratamentos e revestimentos químicos;
Tratamentos térmicos em banhos de sais fundidos;
Decapagem, desengorduramento e preparação de superfícies.

2.º

Licenciamento

Fica sujeito a parecer prévio obrigatório das Direcções-Gerais da Saúde e do Ambiente, no âmbito do licenciamento industrial, o licenciamento da descarga de águas residuais de todas as unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície que adquiram anualmente:

- a) 500 kg ou mais de cianetos para desengorduramento e tratamento electrolítico;
- b) 2000 kg ou mais de cianetos para cementação;
- c) 500 kg ou mais de ácido crómico para cromagem decorativa;
- d) 1000 kg ou mais de ácido crómico para cromagem dura.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais do sector dos tratamentos de superfície são as indicadas no quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A toxicidade dos produtos químicos e dos métodos utilizados nos tratamentos de superfície justifica a necessidade de diminuir significativamente a quanti-

dade daquelas substâncias poluidoras nas águas residuais das unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície.

3 — A definição das normas de descarga das águas residuais à saída das unidades fabris deve assentar:

Na redução dos caudais máximos de poluentes, isto é, da quantidade dos poluentes descarregados por linha de tratamento e por unidade de tempo;

Na redução das concentrações das substâncias poluentes nas águas residuais descarregadas;

Na redução dos caudais das águas residuais descarregadas.

4 — Os objectivos definidos no n.º 2 devem ser atingidos, antes de mais, pela adopção de medidas internas e depois pelo recurso a medidas externas.

5 — São consideradas como medidas internas apropriadas ao cumprimento dos objectivos definidos no n.º 2:

A escolha de processos de fabrico industriais pouco poluentes;

A implementação de técnicas de reciclagem, de recuperação e de regeneração dos banhos saturados, dos banhos de recuperação e das águas de lavagem;

A optimização da gestão integrada dos diversos tipos de água de lavagem no processo fabril.

6 — O caudal de água residual resultante de cada função de lavagem numa cadeia de tratamento deve ser, em média, inferior a 8 l por metro quadrado de superfície tratada.

7 — Para o cálculo dos caudais de lavagem consideram-se os seguintes tipos de águas:

Águas de lavagem;

Águas das descargas das tinas de lavagem;

Águas das descargas das tinas dos tratamentos de superfície;

Águas resultantes da regeneração das resinas, lavagens e purgas dos sistemas de reciclagem, regeneração e tratamento específico das águas residuais;

Águas de lavagem dos pavimentos;

Águas residuais resultantes das lavagens dos gases.

8 — Não devem ser considerados no cálculo dos caudais de lavagens as águas de arrefecimento e as águas pluviais.

9 — As águas residuais resultantes do sector dos tratamentos de superfície, desde que sejam previamente neutralizadas e passem por um filtro de areia, podem ser infiltradas no terreno nos seguintes casos:

Águas de lavagem a seguir aos desengorduramentos (não cianetados);

Águas de lavagem a seguir às decapagens (banhos ácidos muito diluídos).

10 — Compete à entidade licenciadora da descarga de águas residuais definir quando tal opção pode ser feita.

4.º

Prevenção de descargas acidentais

1 — Devem ser previstos dispositivos de contenção de derrames e fugas a fim de evitar que aqueles atin-

jam o meio receptor ou perturbem gravemente o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais.

2 — As operações de limpeza periódicas ou programáveis devem ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor, devendo ser obrigatoriamente comunicadas juntamente com as medidas a adoptar para minimizar os impactos no ambiente, com a antecedência mínima de 60 dias, à delegação regional da indústria e energia, que por sua vez comunicará ao Instituto da Água e às Direcções-Gerais do Ambiente e da Saúde.

3 — As operações de limpeza de ocorrência excepcional ou accidental, juntamente com as medidas adoptadas para minimizar os impactos no ambiente, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Instituto da Água e às Direcções-Gerais do Ambiente e da Saúde e à respectiva delegação regional da indústria e energia imediatamente após o início da sua realização, devendo ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor.

5.º

Sistema de controlo

1 — Os parâmetros previstos no quadro anexo devem ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais no meio receptor provenientes da unidade industrial, com a periodicidade definida nas condições de licenciamento e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais, efectuada num período de vinte e quatro horas.

2 — O cumprimento das normas constantes do quadro anexo é verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor aquático.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios, que devem ser enviados de acordo com a periodicidade estipulada nas condições de licenciamento ao Instituto da Água, que os comunicará às Direcções-Gerais da Saúde e do Ambiente, ficando esta obrigada a comunicar qualquer irregularidade verificada à Direcção-Geral da Indústria.

6.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma sectorial, sendo para outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 27 de Março, tendo em atenção a especificidade do sector.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor:

- 1) Para as unidades que se instalem, à data de início da sua laboração;

- 2) Para as unidades já existentes, de acordo com o estipulado no Despacho n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, de 11 de Setembro de 1992.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 27 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

QUADRO

Normas de descarga de águas residuais do sector dos tratamentos de superfície

Parâmetros ⁽¹⁾	Expressão dos resultados	Normas de descarga (VMA) ⁽²⁾
E metais	mg/l	⁽³⁾ 15,0
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0,1
Crómio trivalente	mg/l Cr (III)	3,0
Cádmio	mg/l Cd	0,2
Níquel	mg/l Ni	5,0
Cobre	mg/l Cu	2,0
Zinco	mg/l Zn	5,0
Ferro	mg/l Fe	5,0
Alumínio	mg/l Al	5,0
Chumbo	mg/l Pb	1,0
Estanho	mg/l Sn	2,0
Hidrocarbonetos totais	mg/l	5,0
Cianetos	mg/l CN	0,1
Fluoretos	mg/l F	15,0
Nitritos	mg/l NO ₂	1,0
Fosfatos	mg/l P	10,0

⁽¹⁾ No caso de a água residual de uma indústria de tratamento de superfície incluir outros metais e ou elementos não metálicos para além dos indicados no quadro (como sejam, por exemplo, o zircónio, o vanádio, o molibdénio, a prata, o cobalto, o magnésio, o titânio, o berílio, etc.), a licença de descarga deverá obrigatoriamente incluir uma norma de descarga para esses elementos expresso em termos de concentração na água residual.

⁽²⁾ VMA (valor máximo admissível), entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês. O valor médio diário, determinado com base numa amostra composta representativa da água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas, não poderá exceder o quádruplo do valor médio mensal.

⁽³⁾ No caso das unidades fabris em que se utilizam mais de cinco metais, entre os quais o ferro e o alumínio, pode ser economicamente inviável ou pelo menos dificilmente viável o cumprimento da norma de descarga de 15mg/l para a soma das concentrações do conjunto dos metais. Em tal situação deverá ser definida qual a norma de descarga para a concentração total dos metais, atendendo a factores tecnológicos e económicos e desde que não seja ultrapassado o valor de 20 mg/l.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1031/93

de 14 de Outubro

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 734/91, de 31 de Julho, e no n.º 5.º da Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 765/87, 560/88 e 697/90, de 4 de Setembro, 17 de Agosto e 20 de Agosto, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

1 — O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, para cada um dos cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é o seguinte:

- a) Administração Empresarial — 30;
- b) Auditoria — 30.

2 — As vagas fixadas para o curso de Auditoria a que se refere a alínea b) do número anterior distribuem-

-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, e a percentagem de vagas reservada a cada contingente é, no ano lectivo de 1993-1994, a seguinte:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 70 %;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 20 %;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 10 %.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.